



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.747 - SP (2011/0237900-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : MARIA DOLORES MAÇANO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J R M

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO *WRIT*.

1. Excepcionalmente, o *habeas corpus* substitutivo de recurso é cabível na hipótese em que a impetração seja anterior ao "overruling" da Primeira Turma do STF (HC n. 109.956/PR, relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

2. O recurso ordinário em *habeas corpus* não é via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica e laboral do devedor dos alimentos.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.747 - SP (2011/0237900-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : **MARIA DOLORES MAÇANO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **J R M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por MARIA DOLORES MAÇANO em favor de J. R. M., contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. JUSTIFICATIVA REJEITADA. No contexto retratado nos autos não existem elementos próprios e suficientes que demonstrem que o inadimplemento da obrigação de prestar alimentos tenha ocorrido de forma involuntária e escusável, de modo que não há qualquer ilegalidade do decreto prisional ou de que o mesmo estaria em desacordo ao enunciado da Súmula 309 do Egrégio STJ. Recurso não provido" (e-STJ fls. 221/228).

Dessume-se dos autos que J. R. M. J. promoveu, em março de 2006, ação de execução de alimentos pelo inadimplemento da prestação alimentícia relativo aos meses de fevereiro e março de 2006, no importe de R\$ 905,13 (novecentos e cinco reais e treze centavos) - fls. 12/14 (e-STJ).

Citado, o paciente apresentou sua justificativa (e-STJ, fls. 41/45). O Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP rejeitou-a, decretando a prisão do executado pelo prazo de trinta dias, com a seguinte fundamentação:

"[...] O executado alegou que seus rendimentos não comportam a obrigação. No entanto, além de não indicar quais seriam seus rendimentos, não ofereceu o menor resquício probatório. Cediço que a singela alegação não permite justificar o inadimplemento. Além disso, como bem posto pelo Dr. Promotor de Justiça a questão é típica de revisional de alimentos. A alegação de que é casado e tem dois filhos também não lhe beneficia na medida em que esta situação de fato estava presente quando celebrou o acordo fixando a obrigação nos moldes de fls. 07/08. Os documentos médicos juntados não informam sobre a impossibilidade de trabalhar. Os atestados fazem referência a tratamento ambulatorial, tão somente. Quanto aos pagamentos, colhem nos autos apenas recibos de 2003 e 2004, sendo certo que a execução refere-se a fevereiro/2006 e vincendas" (fl. 140/141 - e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *writ*, sustenta a impetrante que vem pagando regularmente as pensões alimentícias redimensionadas após o ajuizamento da ação revisional de alimentos, que, julgada procedente, reduziu o valor da prestação alimentícia. Afirmar que não existem débitos recentes nos últimos 3 meses e anota que o alimentando já atingiu a maioridade civil, razão pela qual irá interpor ação de exoneração de alimentos. Alega ainda que o paciente é pessoa idosa, com severos problemas de saúde que o impossibilita de trabalhar, conforme demonstrado nos autos (e-STJ, fls. 1/11).

O pedido liminar foi indeferido por decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda (e-STJ, fl. 299).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 279/293.

O Ministério Público federal exarou parecer, sumariado nos termos a seguir:

"HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO APENAS PARCIAL DO DÉBITO. NÃO SUPRESSÃO DO DECRETO PRISIONAL. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS. LEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL DECRETADA. EXEGESE DA SÚMULA N 309 DESSE EGRÉGIO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS DOS AUTOS ATRAVÉS DA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PELA DENEGAÇÃO DA PRESENTE ORDEM" (e-STJ, fl. 299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.747 - SP (2011/0237900-3)

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO *WRIT*.

1. Excepcionalmente, o *habeas corpus* substitutivo de recurso é cabível na hipótese em que a impetração seja anterior ao "overruling" da Primeira Turma do STF (HC n. 109.956/PR, relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

2. O recurso ordinário em *habeas corpus* não é via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica e laboral do devedor dos alimentos.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que, tanto o STF quanto o STJ modificaram o entendimento quanto ao *habeas corpus* substitutivo de recurso, decidindo pelo seu não cabimento, tendo em vista a expressa previsão legal e constitucional acerca da via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos proferidos nas instâncias ordinárias.

Todavia, o *writ* em exame foi impetrado em momento anterior à alteração de entendimento, razão pela qual deve ser conhecido, de acordo com precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - WRIT DENEGADO PELA CORTE LOCAL. REEDIÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL PELO DEVEDOR.

1. Preliminar. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ação constitucional. Cabimento excepcional de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, haja vista que a presente impetração deu-se em momento anterior ao "overruling" emanado da Primeira Turma do STF (HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012). *Habeas corpus* conhecido.

2. Caráter alimentar da verba que abrange as parcelas vencidas nos últimos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide, possibilitando a exigência nos moldes do art. 733 do CPC. Inteligência da Súmula 309 desta Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos exatos termos da aludida súmula.

4. A análise aprofundada acerca da alteração da situação econômica do devedor demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é descabido em se tratando da via estreita do habeas corpus.

5. Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário conhecido, denegando-se a ordem." (HC n. 252.243/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/4/2013.)

Passando à análise do caso, esclareço que o *habeas corpus* é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, a análise de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos – traço característico do processo de conhecimento –, sendo certo que o seu exame deve restringir-se à legalidade ou não da ordem prisional.

As alegações referentes à incapacidade financeira e ao estado de saúde do paciente não podem ser analisadas por meio do *habeas corpus*, que não é via adequada para a verificação das justificativas fáticas apresentadas, devendo ater-se ao exame da legalidade da prisão civil.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA DE ALIMENTOS. LEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. ADEQUAÇÃO À LINHA DE ENTENDIMENTO TRAÇADA NO ENUNCIADO SUMULAR N. 309/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO HABEAS CORPUS.

1. Possibilidade de conhecimento do recurso ordinário intempestivo como habeas corpus substitutivo. Precedentes.

2. Admissibilidade da prisão civil do alimentante por dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Enunciado sumular n. 309/STJ.

3. Inviabilidade, em sede de habeas corpus, do exame da capacidade financeira do paciente, cuja real aferição exige a dilação probatória. Precedentes.

4. ORDEM DENEGADA." (RHC n. 31.006/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 10/4/2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO - HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - ILIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO, EM RAZÃO DA DIMINUIÇÃO DOS RENDIMENTOS MENSIS - NÃO DEMONSTRAÇÃO, CONFORME RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIAS - ARGUMENTO DESACOLHIDO - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - RECONHECIMENTO JUDICIAL EM VIA PRÓPRIA (AÇÃO DE EXONERAÇÃO) - NECESSIDADE - DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS E DESNECESSIDADE DA ALIMENTADA - DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HERÓICO - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA (EFETIVADA EM OUTRA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS) - IRRELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Citado para pagar os alimentos ou justificar sua impossibilidade, caberia ao executado demonstrar que seus rendimentos mensais destoaria daqueles apontados pela exequente, no que, contudo, não logrou êxito, conforme consignado pelas Instâncias ordinárias. A tese de iliquidez dos valores apontados como devidos, estribada na alegada diminuição dos rendimentos mensais, mas não demonstrada efetivamente, enseja, de fato, seu desacolhimento;

II - O writ, subjacente ao presente recurso ordinário, não constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas indispensáveis à aferição da incapacidade financeira do paciente para pagar a verba alimentar no montante fixado judicialmente ou mesmo a necessidade da alimentada;

III - A obrigação reconhecida no acordo homologado judicialmente somente pode ser alterada ou extinta por meio de ação judicial própria para tal desiderato (seja a revisional, seja a de exoneração da obrigação alimentar, respectivamente). Ainda que da ação de exoneração tenha o recorrente se valido, conforme notícia, os efeitos de eventual reconhecimento judicial da extinção da obrigação alimentar operam-se a partir de sua prolação, em nada atingindo os débitos já consolidados, que, enquanto não prescritos, dão ensejo à sua cobrança;

IV - A penhora, por si só, não obsta que a execução se desenvolva pelo rito constante no artigo 733 do CPC - Precedentes. No caso dos autos, a referida penhora deu-se nos autos de outra execução de alimentos (Processo n. 2741/2006), promovida pela exequente contra o ora recorrente, referindo-se, certamente, a outros débitos (possivelmente, débitos pretéritos) que não os tratados na execução subjacente ao writ, o que, com mais razão, não obsta o procedimento executivo do artigo 733, CPC.

V - Recurso improvido." (RHC n. 27.190/PR, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 4/10/2010.)

Além disso, tanto o juízo de primeira instância quanto o acórdão recorrido foram categóricos em afirmar que não foram comprovadas a falta de condição econômica e laboral do paciente, alegação na qual se escora o presente pleito.

Sob tal perspectiva, fica inviabilizado o presente recurso, uma vez que ultrapassa os estreitos limites da via aferir a solidez das alegações acerca da real condição de hipossuficiência do paciente.

Ante o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0237900-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.747 / SP

Números Origem: 34002006 6361884

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA DOLORES MAÇANO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J R M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.